



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 07/08/2019

Presidente: Senador Romário

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 142/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.</p> <p>Autoria: Senadora Simone Tebet</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Girão	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.	<p>O projeto visa a estabelecer que os idosos maiores de 80 anos terão prioridade sobre todos os demais, e que os com mais de 70 anos terão prioridade sobre os maiores de 60 anos.</p> <p>O relator posiciona-se pela aprovação, apresentando emenda substitutiva para conferir progressão à preferência por década de vida, priorizando os mais idosos sobre os menos idosos, de modo que, por exemplo, septuagenários tenham prioridade perante sexagenários, mas não perante octogenários.</p> <p>Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 07/08/2019

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 312/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.	<p>O projeto objetiva conferir ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a atribuição de supervisionar as avaliações dos cursos de graduação em medicina e dos programas de residência médica, no âmbito do sistema federal de ensino.</p> <p>Na CE, foi aprovada emenda que propõe que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) seja responsável pela implementação das avaliações do curso de medicina, facultando ao CFM a participação como observador.</p> <p>O relator rejeita a Emenda nº 1 – CE e apresenta substitutivo que: a) estabelece periodicidade anual para a realização das avaliações; b) propõe que o CFM participe ativamente do processo, mas não na condição de supervisor, dado que não se pode subordinar a União à tutela de órgão de fiscalização do exercício profissional; e c) realiza ajustes de técnica legislativa.</p> <p>Perante à CAS, sobreveio a apresentação da Emenda nº 2, pendente de relatório. A referida emenda institui avaliação específica para o curso de graduação em medicina, conforme ato do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, com periodicidade anual, a ser implementada pelo INEP. Essa avaliação poderá ser acompanhada pelo CFM.</p> <p>Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.</p>
3	<p>PL 1928/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Luiz do Carmo	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo).	<p>O projeto altera a Lei de Migração para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens, que poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 e 29 anos e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil. O objetivo da medida é beneficiar estagiários e intercambistas.</p> <p>Tendo em vista essa intenção específica do autor do projeto, o relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que objetiva adotar maior precisão terminológica, explicitando entre os beneficiários do referido visto os estagiários e intercambistas.</p> <p>Emenda pendente de relatório dispõe sobre os seguintes assuntos tratados na Lei de Migração: a) fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira sobre entrada e saída do território nacional; b) representação para prisão ou outra medida cautelar necessária para fins de deportação ou expulsão; c) causas de impedimento de ingresso, residência ou concessão de refúgio no país; e d) hipótese de não suspensão de tramitação e decisão de pedido de extradição nos casos de requerimento de reconhecimento da condição de refugiado.</p> <p>1- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais.</p> <p>2- Se aprovado substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p> <p>3- Em 04/07/2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou a Emenda nº 1, a qual foi acolhida oralmente pelo Relator na Reunião de 10/07/2019.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 240/2017</p> <p>Ementa: Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto visa alterar as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, previstas na CLT: a) 5 dias consecutivos (atualmente, até 2 dias consecutivos), em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós; e, 3 dias consecutivos, em caso de falecimento do irmão, genro, nora e enteado do empregado; b) 5 dias consecutivos (atualmente, até 3 dias consecutivos), em virtude de casamento; c) 20 dias (atualmente, 1 dia) em caso de nascimento de filho do empregado; d) 1 dia, a cada 6 meses de trabalho (atualmente, 1 dia a cada 12 meses), em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; e) 2 dias consecutivos ou não (atualmente, até 2 dias consecutivos), para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; f) no mínimo, 1 dia (atualmente, até 2 dias, durante toda a gravidez) para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez; e g) 2 dias por ano (atualmente, por 1 dia por ano para acompanhar filho de até 6 anos) para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho menor de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento.</p> <p>O substitutivo proposto realiza reparos de técnica legislativa.</p> <p>1- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais. 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>
5	<p>PLS 332/2016</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto estabelece sanções aos infratores que não respeitarem os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, bem como fixa novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores regidos pela CLT. Altera a Lei 7.418/1985, que institui o vale-transporte, para determinar que: a) esse é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto na lei e visa a fomentar a priorização do transporte coletivo; b) o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% do seu salário básico – e não mais 6%, como é hoje; e c) o empregador não poderá substituir o vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive por acordo ou convenção coletiva. O PLS estabelece, ainda, que o infrator estará sujeito à lavratura de auto de infração e aplicação de multa.</p> <p>O relator apresenta emenda substitutiva que: a) suprime a alteração ao art. 631 da CLT, por considerar que restringe a sua abrangência apenas às infrações relativas ao vale-transporte; b) acrescenta a previsão, no art. 6º da Lei 7.418/1985, de submissão dos infratores às disposições do Título VII da CLT, ao invés de alterar o art. 12 da CLT, em respeito à regra de que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei; e c) suprime o § 4º do art. 4º da Lei 7.418/1985, que se pretende implementar por meio do art. 2º do projeto em exame, tendo em vista que essa previsão constará, no substitutivo, no art. 1º da proposição, ao incluir o parágrafo único ao art. 6º da Lei 7.418/1985.</p> <p>1- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais. 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

4

Data da reunião: 07/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 627/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.</p> <p>Autoria: Senador José Medeiros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Irajá	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>O projeto estabelece que a jornada diária do trabalho rural será de até 8 horas, podendo ser prorrogada por até 2 horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 horas extraordinárias.</p> <p>O relator apresenta emenda para estender as modificações propostas aos trabalhadores envolvidos na recepção, limpeza, secagem e armazenagem de grãos, dado que, na época da colheita, todos os trabalhadores envolvidos na cadeia logística respectiva são bastante demandados.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; 2- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais. 3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
7	<p>PLS 342/2018</p> <p>Ementa: Acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.</p> <p>Autoria: Senador Lindbergh Farias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>A proposição tem como finalidade estender os direitos laborais dos empregados de condomínios aos empregados de empresa terceirizada que exerçam as mesmas funções. A emenda proposta realiza reparos de redação.</p> <p>1- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
8	<p>PLS 240/2018</p> <p>Ementa: Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto equipara a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).</p> <p>Em 10/07/2019, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 07/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 412/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Autoria: Senador Ayrton Sandoval</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS tem por objetivo obrigar a direção nacional do SUS a apresentar, anualmente, os critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a Reunião de 12/06/2019.</p>
10	<p>PLS 142/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.	<p>O PLS prevê o pagamento de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Esse pagamento será, posteriormente, deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregador.</p> <p>Na CAE, destacou-se que a aprovação do projeto não implicará aumento de despesas e nem geram impacto orçamentário, uma vez que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício pelos adotantes e detentores de guarda judicial para fins de adoção. Ademais, aprovou-se emenda para retirar a necessidade de os adotantes e detentores da guarda judicial com vínculo empregatício precisarem se dirigir às agências da Previdência Social para a obtenção do benefício.</p> <p>A relatora na CAS argumenta que o texto aprovado na CAE deixa de contemplar as alterações introduzidas pela Lei 12.873/2013, que igualam as famílias no direito ao recebimento do salário-maternidade em caso de adoção, ao estender o direito às pessoas do sexo masculino. Propõe, assim, emenda para substituir a expressão “exceto no caso das seguradas empregadas” por “exceto no caso das pessoas seguradas empregadas”.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos. 2- Em 10/07/2019, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação. 3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 07/08/2019

6

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 1277/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras de assistência financeira, a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.</p> <p>Autoria: Senador Izalci Lucas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Luis Carlos Heinze	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A iniciativa pretende autorizar a concessão de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras. Além de definir os termos para concessão de crédito, trata da atuação dessas empresas como correspondentes de instituições financeiras.</p> <p>A Emenda apresentada aperfeiçoa a redação do art.10.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
12	<p>SCD 6/2018</p> <p>Ementa: Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela rejeição do Substitutivo e pela prejudicialidade do PLS nº 55, de 1996.	<p>O substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 55/1996 trouxe as seguintes alterações ao projeto original e à legislação: a) expandiu o alcance e a redação da ementa; b) alterou o caput do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para definir que o benefício de prestação continuada deixa de ser a garantia de um salário-mínimo e passa a ser o menor salário de benefício pago pela Previdência Social, acrescentando-se o portador de doença crônica grave como seu destinatário, além da pessoa com deficiência e do idoso; c) passou a definir a pessoa com deficiência como a que sofre com limitação substancial de capacidade mental, física ou emocional, dificultando sua sobrevivência e impedindo o exercício de atividade profissional; d) alterou a definição de família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa para aquela cuja renda mensal per capita não é superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social; e e) retirou das causas que ensejam os benefícios eventuais, no art. 22 da Loas, as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.</p> <p>A relatora entende que o substitutivo vai de encontro ao espírito da Constituição Federal e traz redação menos benéfica à pessoa com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira. Por outro lado, ressalta a relatora que o PLS foi aprovado no Senado em 1997 e trata de texto legal que hoje não mais está em vigor – a redação original do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 – em razão da promulgação da Lei 12.435/2011. Por essa razão, opina pela prejudicialidade do PLS 55/1996.</p> <p>A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 10/07/2019.</p>

Item	Identificação da matéria
13	<p>REQ (REQUERIMENTO) 80/2019 - CAS</p> <p>Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a interrupção de Projetos de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - DP, firmados com laboratórios para produção de medicamentos de distribuição gratuita.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 07/08/2019

Item	Identificação da matéria
14	REQ (REQUERIMENTO) 81/2019 - CAS Ementa: Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3204/2019, que dispõe sobre o exercício da Fisioterapia. Autoria: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
15	REQ (REQUERIMENTO) 82/2019 - CAS Ementa: Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de analisar o programa para a educação e contra as drogas "Youth In Iceland" (Juventude na Islândia), adotado com sucesso naquele País, e que está se expandindo pelo mundo. Autoria: Senador Eduardo Girão e outros

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.